



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0005969-89.2013.8.14.0061
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME E APELAÇÃO
COMARCA DE TUCURUÍ
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ
Advogado (a): Dr. Marlon Aurélio Tapajós Araújo – Procurador do Estado
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: JOSIANE ARAÚJO DE ASSUNÇÃO
Advogados: Dr. Dennis Silva Campos – OAB/PA nº 15.811
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL PRESCRIÇÃO BIENAL – REJEITADA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL - NATUREZAS DIVERSAS - CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE – DIREITO RECONHECIDO – SÚMULA Nº 21 DO TJPA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE. ARTIGO 20, §4º DO CPC E PRECEDENTES DESTA CÂMARA.

- 1 - O prazo prescricional é o quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que se trata de ação contra a Fazenda Pública. Prejudicial rejeitada.
- 2- A percepção cumulativa do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme se vê na Súmula nº 21;
- 3- O servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, tem direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, nos termos da Lei estadual nº 5.652/91. A autora/apelada é policial militar na ativa, fazendo jus ao recebimento do adicional de interiorização;
- 4- Nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço (artigo 20, §4º do CPC);
- 5- Afigura-se justo ao caso em tela o arbitramento de honorários sucumbenciais no valor de R\$1.000,00 (mil reais), conforme julgados perante esta Câmara;
- 6- Reexame Necessário e Apelações conhecidos. Desprovimento da Apelação do Estado e Provimento do apelo da Policial Militar. Em Reexame necessário, sentença parcialmente reformada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer do Reexame Necessário e dos Recursos voluntários. Negar provimento ao recurso do Estado do Pará. Dar provimento à Apelação de Josiane Araújo de Assunção, para reformar em parte a sentença vergastada, arbitrando honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos da fundamentação expendida. Em Reexame Necessário, sentença parcialmente reformada. No mais, mantêm a sentença.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 06 de



outubro de 2016. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Reexame de Sentença e Apelações Cíveis interpostas por ESTADO DO PARÁ e JOSIANE ARAÚJO DE ASSUNÇÃO contra sentença (fls. 69-75) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí que, nos autos da Ação Ordinária - Processo nº 0005969-89.2013.8.14.0061, julgou procedente o pedido da autora, para condenar o réu ao pagamento integral do Adicional de Interiorização acrescido das parcelas vencidas no curso da demanda, devidamente atualizadas pelo índice de correção da poupança, desde quando e enquanto a requerente estiver na ativa e exercendo suas atividades no interior, observando-se a prescrição quinquenal. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

ESTADO DO PARÁ interpôs o recurso de apelação (fls. 79-85), no qual argui: a ocorrência da prescrição bienal por se tratar de verbas de natureza eminentemente alimentar, nos termos do art. 206, §2º, do Código Civil; a inexistência de direito ao Adicional de Interiorização em decorrência da percepção de localidade especial, que tem o mesmo fundamento e base legal que inspirou o adicional de interiorização, de modo que não há como as duas vantagens serem concedidas, simultaneamente, ao mesmo beneficiário.

Alega que a situação dos autos configura a hipótese de sucumbência recíproca, pois as partes foram parcialmente vencidas em suas teses, de modo que cada uma deve arcar com os honorários cabíveis, por compensação, na forma do art. 21 do CPC ou que, subsidiariamente seja reduzido o valor da condenação, com aplicação do art. 20, § 4º do CPC/73.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar in totum a sentença.

JOSIANE ARAÚJO DE ASSUNÇÃO apresenta recurso de apelação (fls.88-95), alegando omissão e contradição da sentença no que se refere à condenação de honorários advocatícios e requer a majoração da verba honorária para valor justo e condizente com a prática da advocacia.

Às fls. 97-99 e 103-106, a autora/apelada e o réu/apelado, respectivamente, apresentam contrarrazões, refutando as alegações recursais do opositor e pleiteando o desprovimento do recurso.

Os recursos foram recebidos em duplo efeito, fl. 101.

O Ministério Público, nesta instância, com base no art. 178, do CPC, exime-se de manifestar-se no presente recurso, fls. 113-114.

É o relatório.

VOTO



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Conheço da remessa oficial, bem como dos recursos de apelação, eis que presentes os pressupostos para suas admissões.

Apelação do Estado

Prescrição Bienal

Aduz o apelante que as verbas pleiteadas pelo autor/apelado possuem natureza eminentemente alimentar, portanto aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 206, §2º do Código Civil.

Sobre o tema, esclareço que este TJPA tem entendimento pacífico no sentido de que em se tratando de Fazenda Pública, deve-se aplicar a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/1932.

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDOS DE VALORES RETROATIVOS. POLICIAL MILITAR. INAPLICÁVEL A PRESCRIÇÃO BIENAL DO ART. 206, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MANTIDOS OS DEMAIS ITENS DA SENTENÇA A QUO. 1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedente do STJ. Assim prejudicial de prescrição rejeitada. 2. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação e serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. Nesta senda possuem natureza jurídica diversa, não se confundindo. 3. Precedentes desta Corte. O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1º da Lei Nº 5.652/91, no valor de 50%



(cinquenta por cento) do respectivo soldo. 4. Ocorre a sucumbência recíproca se cada litigante for em parte vencedor e vencido, devendo ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. 5. Recurso parcialmente provido, mantendo-se os demais termos da sentença. (2016.02336115-62, 160.870, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-13, Publicado em 2016-06-15). Grifei.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. BENEFÍCIO CUMULÁVEIS. JUROS E CORREÇÃO. EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL, SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. Não pairam dúvidas quanto à aplicação do prazo prescricional quinquenal, em se tratando de Fazenda Pública, por forma das disposições do Código Civil e Dec. 20.910/1932. 3. Faz jus ao recebimento de interiorização o policial militar que estiver lotado no interior, nos termos do art. 1º c/c o art. 4º da Lei Estadual nº 5.652/91. 4. A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e o da gratificação de localidade especial não se confundem. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. 5. No que tange à correção monetária em face da Fazenda Pública deve-se aplicar o seguinte: [1] até a vigência da Lei 11.960/2009, o INPC; [2] na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2015) até 25/03/2015, o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; [3] após 25/03/2015, o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425. 6. Já no que diz respeito aos juros de mora, estes incidem: [1] no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; [2] de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97). 7. Em reexame necessário e apelação cível, sentença reformada parcialmente. (2016.02290922-35, 160.677, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-06, Publicado em 2016-06-13). Grifei

Nesses termos, rejeito a prejudicial de mérito suscitada.

Mérito

Versam os autos de Reexame Necessário e recursos de Apelação Cível interposto contra sentença (fls. 69-75) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí, que nos autos da Ação Ordinária, julgou procedente os pedidos, cuja parte dispositiva transcrevo, in verbis:

(...) Ante o exposto e com fundamento nos arts. 2º e 4º da Lei Estadual nº 5.651/91, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, CONDENANDO O ESTADO DO PARÁ ao pagamento integral da quantia referente ao adicional de interiorização, acrescida das parcelas vencidas no curso da demanda, devidamente atualizada pelo índice de correção da poupança, desde o vencimento até o efetivo pagamento (art. 1-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09), desde quando e enquanto a requerente estiver na ativa e exercendo suas atividades no interior, observando-se a prescrição quinquenal.

Na forma do disposto pelo art. 20, § 4º do CPC fixo honorários advocatícios devidos pelo requerido em R\$500,00 (quinhentos reais).

Sem custas processuais, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à requerente e do disposto no art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Escoado o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça



para fins de Reexame Necessário.

O cerne da demanda gira em torno da análise do pedido da autora que, por ser policial militar, afirma possuir o direito em receber o adicional de interiorização, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 5.652/91, bem ainda ao pagamento dos valores retroativos devido por todo o período trabalhado no interior.

A Constituição do Estado do Pará em seu art. 48 dispõe:

Art. 48. Aplica-se aos servidores militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

I – (...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

Em cumprimento ao disposto na Constituição Estadual, foi editada a Lei Estadual nº 5.652/1991, que assim estabelece:

Art. 1º - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4º - A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Extraí-se da norma transcrita que o servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, passa a ter o direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Para justificar a impossibilidade de pagamento do Adicional de Interiorização o Estado do Pará argumenta que já concede aos militares a denominada Gratificação de Localidade Especial, com o mesmo fundamento do adicional, e por isso não podem ser recebidos simultaneamente.

Entretanto, a matéria já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme se vê na Súmula nº 21, in verbis:

O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta.

Assim, reconhecida a possibilidade de cumulação do adicional de interiorização com a gratificação de localidade especial; bem ainda, extraindo-se dos documentos carreados aos autos que a autora/apelada é policial militar na ativa, lotada no 13º BPM, do Município de Tucuruí, conforme declaração e comprovantes de pagamento (fls. 15-20), fazendo jus ao recebimento do adicional de interiorização, entendo que não merece prosperar o apelo do Estado.



Apelação de Josiane Araújo de Assunção

Honorários advocatícios

A autora/apelante/apelada aduz que o Magistrado de piso arbitrou honorários advocatícios sucumbenciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que representa menos de 5% (cinco por cento) do valor da causa, e pugna pela majoração da verba honorária que, segundo ela, foi arbitrado em valor ínfimo se comparado ao trabalho profissional desenvolvido e o tempo despendido, além de destoar da previsão legal.

De outra senda, o Estado do Pará em suas razões recursais, alega que ocorreu a sucumbência recíproca, pois tanto o autor quanto o réu foram parcialmente vencidos em suas teses e requer a compensação dos honorários.

Pois bem. Neste ponto, deve ser provido o recurso da militar e rechaçada a alegação do Estado do Pará. Explico.

Noto que a autora/apelada requereu a concessão do adicional de interiorização e o pagamento retroativo de todo o período em que prestou serviço no interior do Estado. O juízo a quo agiu corretamente ao julgar procedente a ação uma vez que a requerente faz jus ao adicional e ao recebimento dos valores referentes ao período anterior não prescrito.

Desse modo, vejo que o Estado é sucumbente e deve arcar com os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil. Logo, inaplicável a alegação de sucumbência recíproca.

Na forma do artigo 20, §4º do CPC, os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Desse modo, considerando tais parâmetros, entendo ser mais justo ao caso em tela o arbitramento de honorários sucumbenciais no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com base no §4º do artigo 20 do CPC.

Ademais, em inúmeros feitos dessa natureza, julgados perante esta Câmara, tem-se seguido o referido entendimento.

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e dos Recursos voluntários. Nego provimento ao recurso do Estado do Pará. Dou provimento à Apelação de Josiane Araújo de Assunção, para reformar em parte a sentença vergastada, arbitrando honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos da fundamentação expendida. Em Reexame Necessário, sentença parcialmente reformada. No mais, mantenho a sentença.

É o voto.

Belém, 06 de outubro de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora